

NOTA RECOMENDATÓRIA COPSPAS N.º 6/2024

CONSIDERANDO a responsabilidade social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em promover ações em conjunto com o Estado e Municípios no intuito de colaborar efetivamente com as Políticas Públicas das áreas da Saúde, Assistência Social e Educação, aplicando, quando cabível o poder-dever sancionatório perante as omissões e/ou negligências aos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que estabelece nos artigos 62-D e 63-A as competências da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social;

CONSIDERANDO os termos das Portarias n.º 49/2022, 2/2023 e 49/2024, que designam o Conselheiro Guilherme Antonio Maluf para presidir os trabalhos, as ações e os procedimentos de controle externo da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa n.º 6/2023-PP, a qual regulamenta a composição e as atividades das Comissões Permanentes no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que a Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social tem por objetivo principal promover estudos, debates, instruir, identificar fragilidades e propor melhorias, bem como ser indutora de mudanças nas suas áreas temáticas;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Constituição Federal reconhece o direito a educação, a saúde, a segurança, a proteção à infância, dentre outros, direitos sociais;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao

adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, dentre outros, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o artigo 227, § 4º, da Constituição Federal disciplina que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o artigo 18 do ECA estabelece que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor;

CONSIDERANDO que o artigo 245 do ECA estabelece penalidade se o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, deixar de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, refletindo a consciência de que o ambiente escolar é o lugar onde a criança se sente mais confiante e onde origina a maior parte das notificações de violência sexual;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 9.970, de 17 de maio de 2000, institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e convoca toda a sociedade para unir esforços no combate permanente contra a violência sexual de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019, dispõe sobre a prestação de serviços de psicólogo e de serviço social nas redes públicas de educação básica;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022, cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, bem como estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 14.643, de 2 de agosto de 2023, autoriza o Poder Executivo a implantar serviço de monitoramento de ocorrências de vítima escolar;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 14.811, de 12 de janeiro de 2024, institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ficando estabelecida a tipificação dos crimes de bullying e cyberbullying no Código Penal;

CONSIDERANDO os dados recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, os quais apontam que a violência mais frequente praticada contra crianças e adolescentes é a sexual;¹

CONSIDERANDO que a Lei n.º 14.819, de 16 de janeiro de 2024, em seu artigo 1º, instituiu a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, e visa a interação entre a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), o Programa Saúde na Escola (PSE), em articulação com

¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 30 de abril de 2024.

o Sistema Universal de Assistência Social (SUAS), por meio de ações que promovam a saúde mental, o bem-estar geral, crescimento, o desenvolvimento e autoestima;

CONSIDERANDO que dentre os objetivos da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares está a integração e a articulação permanente das áreas de educação, de assistência social e de saúde no desenvolvimento da saúde mental, do bem-estar geral, do crescimento e autoestima;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 6.286/2007 institui o Programa Saúde na Escola (PSE), com o objetivo de contribuir para o pleno desenvolvimento dos estudantes da rede pública de ensino da educação básica, por meio da articulação entre os profissionais de saúde da Atenção Primária e dos profissionais da educação;

CONSIDERANDO a experiência exitosa e de repercussão nacional do Município de São José do Rio Claro com o projeto de estruturação da reorganização da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) por meio da Atenção Primária à Saúde, por entender a importância do cuidado da saúde mental não apenas em grandes centros, mas também em municípios de pequeno porte;

CONSIDERANDO que o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) descreve que a saúde mental dos adolescentes está relacionada a uma transição saudável para a idade adulta, com implicações no bem-estar geral, crescimento e desenvolvimento, autoestima, resultados positivos na educação, coesão social e resiliência diante de futuras mudanças na saúde e na vida;²

CONSIDERANDO que a infância e a adolescência são momentos estratégicos para prevenir doenças e promover a saúde mental;

CONSIDERANDO o estudo publicado em 2019 pela Unicef que mostrou que a automutilação e consequente suicídio ou morte acidental

² UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). *Monitoring the situation of children and women's health. Ensuring mental health and well-being in an adolescent's formative years can foster a better transition from childhood to adulthood.* UNICEF data, 2019. Disponível em: <https://data.unicef.org/topic/child-health/mental-health/>.

estiveram entre as principais causas de mortalidade entre crianças e adolescentes, totalizando mais de 67 mil mortes anuais no mundo. A publicação aponta ainda que transtornos depressivos, de ansiedade e problemas comportamentais estão entre os maiores contribuintes para a morbidade³;

CONSIDERANDO que o cenário de exposição a fatores de risco decorrentes da pandemia, em que crianças e adolescentes de países mais pobres vivenciaram o aumento no risco de sofrer ou presenciar violência doméstica e/ou abuso sexual, aumento da insegurança alimentar, aumento nas chances de exploração e trabalho infantil, agravamento de sofrimento psíquico ou de quadro pré-existente de transtorno mental, devido seus pais e familiares terem apresentado também altos níveis de estresse, ansiedade e comprometimento financeiro;⁴

CONSIDERANDO as deficiências sistêmicas das políticas educacionais como a falta de investimento público, atuando como causa e reforço da defasagem estrutural da educação pública em relação à educação privada; e o processo de adoecimento mental dos próprios profissionais da educação, que visibilizou a importância dos processos pedagógicos e nos vínculos com os alunos;

CONSIDERANDO que os casos de violência escolar têm aumentado, tornando-se mais recorrentes também as chamadas “crises coletivas de ansiedade”⁵;

³ KAPUNGU, C. et al. 2018. Gendered influences on adolescent mental health in low-income and middle-income countries: recommendations from an expert convening. The Lancet Child & Adolescent Health, v. 2, n.º 2, p. 85–86, fev. Disponível em: https://data.unicef.org/wp-content/uploads/2018/02/Lancet_2017_gender-influences-on-mental-health.pdf.

⁴ OLIVEIRA, B. D.C. 2021. **Promoção da saúde mental de crianças e adolescentes na rede escolar: desafios para a atenção psicossocial e a intersetorialidade (Tese de Doutorado)**. Programa de Pós-Graduação em Psiquiatria e Saúde Mental, Instituto de Psiquiatria, Universidade Federal do Rio de Janeiro. 11. IEPS. 2022. Economic Distress and Children's Mental Health: Evidence from the Brazilian High Risk Cohort Study for Mental Conditions. Disponível em: https://ieps.org.br/wp-content/uploads/2022/04/IEPS_WP15.pdf. Acesso em 30 de abril de 2024.

⁵ O GLOBO. 2022. **Escolas terão de lidar com casos de violências com alunos estressados após dois anos de pandemia, dizem especialistas**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/educacao/escolas-terao-de-lidar-com-casos-de-violencias-com-alunos-estressados-apos-dois-anos-de-pandemia-dizem-especialistas-25452852>. Acesso em 30 de abril de 2024

CONSIDERANDO que dentre os determinantes sociais que podem prejudicar a saúde mental das crianças estão à exposição ao abuso e a negligência, a instabilidade, dinâmicas familiares abusivas e a violência intrafamiliar;

CONSIDERANDO que a intersetorialidade entre a Saúde, Assistência Social e Educação deve ser construída permanentemente, por meio de ações pactuadas e partilhadas entre diferentes políticas públicas;

A **Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, no exercício de suas atribuições, com a finalidade de induzir à implementação das Leis n.º 14.811/2024 e 14.819/2024, em cooperação com os Poderes Executivos Municipais e Estaduais, **propõe a expedição de recomendação para que:**

1. à Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso:

a. adote medidas de prevenção e combate à violência contra crianças e adolescentes em estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados;

b. apoie os municípios no levantamento e mapeamento dos serviços da Rede de Atenção Psicossocial – Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSi), visando identificar a insuficiência dos serviços e eventual necessidade de complementação, bem como a supervisão clínico-institucional;

c. após o levantamento e mapeamento dos serviços existentes, apoie os municípios na reestruturação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) por meio da Atenção Primária à Saúde, tendo como suporte a rede especializada, inserindo novos protocolos, fluxos, infraestrutura, tecnologias, para melhoria de acesso, inclusão, organização, acolhimento, assistência, matricialmente e monitoramento dos pacientes, a exemplo da experiência do Município de São José do Rio Claro;

d. realize sensibilização e capacitação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, acerca da abordagem e encaminhamento as autoridades competentes caso tenham conhecimento e/ou suspeita de violência contra crianças e adolescentes durante suas visitas à comunidade;

e. implemente em parceria com as Secretarias Estaduais de Educação, Segurança Pública, Assistência Social e Cidadania, programas de prevenção e promoção à saúde mental no âmbito escolar, por meio de palestras, oficinas e campanhas educativas que incentivem o autocuidado e a busca por ajuda, quando necessário;

f. integre as ações da vigilância na Rede de Atenção à infância e à adolescência no que se refere à identificação dos casos de violência;

g. oriente a população a comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças e adolescentes;

2. à Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Estado de Mato Grosso:

a. adote medidas de prevenção e combate à violência contra crianças e adolescentes em estabelecimentos educacionais ou similares públicos ou privados;

b. promova o levantamento do quantitativo dos serviços públicos ofertados pelos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), visando a melhoria e aperfeiçoamento da prestação de serviços;

c. avalie a pertinência quanto à implantação do grupo de trabalho intersetorial, a fim de garantir o atendimento aos discentes e profissionais da educação com profissionais da psicologia e do serviço social, visando à garantia de atenção psicossocial, em especial àqueles que apresentem dificuldades no convívio escolar;

d. oportunize a sensibilização dos líderes comunitários acerca da importância dos cuidados psicossociais no âmbito da comunidade;

3. à Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso:

a. adote medidas de prevenção e combate à violência contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados;

b. realize mapeamento das instituições de ensino pertencente à Rede Estadual, utilizando como base de dados o Censo Escolar, com o objetivo de avaliar a existência de uma rede estruturada de proteção para lidar com conflitos e casos de violência ocorridos dentro ou contra as escolas;

c. desenvolva nas escolas da rede pública do Estado de Mato Grosso, em seus Projetos Políticos Pedagógicos, ações concretas e bem definidas, pautadas na transversalidade e interdisciplinaridade, que desenvolvam o senso de responsabilidade de toda a comunidade escolar a respeito da importância sobre a não violência, indicando conteúdos curriculares integrados nas áreas de conhecimentos dispostos nas Matrizes Curriculares ofertadas com ênfase na prevenção e combate à violência sexual contra as crianças e os adolescentes e as mulheres, em atendimento ao artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com redação dada pela Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021;

d. promova capacitações permanentes por meio dos profissionais de educação, com o objetivo de ampliar seus conhecimentos sobre essa realidade, reconhecimento dos sinais de violência, métodos de abordagem, evitando a revitimização das crianças e adolescentes;

e. proponha ações que garantam a sensibilização dos pais de crianças e adolescentes que frequentam a escola, principalmente aquelas em situação de risco, quanto às medidas de proteção contra qualquer tipo de violência

f. institua protocolo de comunicação entre as Secretarias Estaduais de Segurança Pública, Saúde, Assistência Social e Cidadania, designando pontos de contato específicos em cada uma dessas entidades, com vistas a estabelecer uma estrutura eficiente de planejamento e execução de medidas contingenciais para enfrentar eventuais situações de violência que possam ocorrer nas escolas;

g. oriente as unidades escolares quanto à prática de ato infracional praticado no âmbito escolar por criança (Conselho Tutelar) e/ou adolescente (Registro de Ocorrência Policial), a sempre preservarem a imagem e os dados pessoais dos envolvidos, em observância aos preceitos do ECA e da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

h. fomente a criação de Redes de Prevenção e Proteção para o enfrentamento de conflitos e situações de violência na ou contra a escola, a fim de avaliar a necessidade de tomada de providências urgentes;

i. efetive a aplicação da Lei n.º 13.935/2019, mediante a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas escolas das redes públicas para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais;

j. institua e desenvolva políticas educacionais, por meio dos respectivos Sistemas de Ensino, que incentivem a convivência pacífica e o respeito mútuo entre estudantes, professores e demais profissionais, bem como programas de prevenção ao bullying e outras formas de violência escolar;

k. oriente as escolas para que adotem medidas pedagógicas preventivas, trabalhando no cotidiano a prática e vivência de valores humanitários, tais como amor, cooperação, felicidade, honestidade, humildade, liberdade, paz, respeito, responsabilidade, simplicidade, tolerância e união;

l. estabeleça orientações por meio de palestras e encontros para que as Unidades Escolares, de Saúde e de Assistência Social e Cidadania atuem junto às famílias, favorecendo a promoção da segurança escolar;

m. contribua para a implantação do Sistema Nacional de Acompanhamento à Violência nas Escolas (SNAVE), previsto na Lei n.º 14.643/2023, em articulação ao Governo Federal, atuando na sistematização e divulgação de medidas e soluções de gestão eficazes no combate à violência escolar;

n. oriente a população a comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças e adolescentes;

4. à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso:

a. adote medidas de prevenção e combate à violência contra crianças e adolescentes em estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados;

b. realize mapeamento das instituições de ensino pertencente à Rede Estadual, utilizando como base de dados o Censo Escolar, com o objetivo de avaliar a existência de uma rede estruturada de proteção para lidar com conflitos e casos de violência ocorridos dentro ou contra as escolas;

c. recomende o uso efetivo da linha direta integrada de comunicação com Secretaria Estadual de Educação, Coordenadorias Regionais de Ensino e escolas da rede pública, bem como com os Conselhos Tutelares, proporcionando o rápido acionamento da Polícia Militar em situações de emergência, tais como atos infracionais praticados por criança ou adolescente, ou qualquer evento ou ameaça à segurança nas escolas produzido por agente interno ou externo ao ambiente escolar, informando à comunidade escolar endereços e contatos das Delegacias de Polícia habilitadas para atender tais ocorrências;

d. providencie a implementação da patrulha escolar, com quantitativo de viaturas e pessoal suficientes para o patrulhamento sistemático das escolas das redes públicas de ensino;

e. avalie a pertinência da aquisição de equipamentos e implementação do serviço de inteligência policial, visando reforçar a segurança nas unidades de ensino;

f. promova capacitações permanentes do contingente de policiais militares para abordagem nas demandas da comunidade escolar;

g. proponha agenda para promover ações de segurança em escolas, a exemplo de formação aos gestores e demais profissionais da educação;

h. fiscalize o cumprimento da Lei Estadual n.º 12.097, de 3 maio de 2023, a qual prevê a atuação preventiva às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, garantindo a efetividade da Lei n.º 14.344/2022, no cuidado, monitoramento e acompanhamento de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica ou familiar e que possuam medidas protetivas de urgência;

5. às Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Mato Grosso:

a. acompanhem junto à Atenção Primária de Saúde os casos de sofrimento psíquico de indivíduos e de famílias que foram vítimas de violência;

b. criem estratégias por meio da Atenção Primária em conjunto com a Educação e Assistência Social para apoio às crianças, adolescentes e familiares vítimas de violência;

c. realize sensibilização e capacitação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, acerca da abordagem e encaminhamento as autoridades competentes caso tenham conhecimento e/ou suspeita de violência contra crianças e adolescentes durante suas visitas à comunidade;

d. integrem as ações da vigilância na Rede de Atenção à infância e adolescência no que se refere a identificação dos casos de violência;

e. articulem estratégias de assistência à Saúde Mental por meio da integração entre a Rede Pública de Ensino e o Programa Saúde na Escola (PSE), promovendo a integração entre saúde e educação, oferecendo serviços de saúde mental para estudantes e profissionais de Educação, tais como: psicoterapia, atendimento psiquiátrico, grupos de apoio e atividades terapêuticas, a fim de prevenir e tratar transtornos emocionais e comportamentais que possam contribuir para ocorrência de violência escolar;

f. comuniquem a autoridade competente a ocorrência de casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente;

g. realizem o levantamento e mapeamento dos serviços da Rede de Atenção Psicossocial – Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSi), visando identificar a insuficiência dos serviços e eventual necessidade de complementação, bem como a supervisão clínico-institucional;

h. após o levantamento e mapeamento dos serviços existentes, adotem medidas de reestruturação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) por meio da Atenção Primária à Saúde, tendo como suporte a rede especializada, inserindo novos protocolos, fluxos, infraestrutura, tecnologias, para melhoria de acesso, inclusão, organização, acolhimento, assistência, matricialmente e monitoramento dos pacientes, a exemplo da experiência do Município de São José do Rio Claro;

6. às Secretarias Municipais de Assistência Social do Estado de Mato Grosso:

a. acompanhem junto à Rede de Atenção Psicossocial os casos de sofrimento psíquico de indivíduos e de famílias que foram vítimas de violência;

b. criem estratégias por meio da Atenção Primária em conjunto com a Educação e Assistência Social para apoio às crianças, adolescentes e familiares vítimas de violência;

c. integrem as ações da vigilância na Rede de Atenção Psicossocial à infância e adolescência no que se refere a identificação dos casos de violência;

d. articulem estratégias de assistência à Saúde Mental por meio da integração entre a Rede Pública de Ensino e o Programa Saúde na Escola (PSE), promovendo a integração entre saúde e educação, oferecendo serviços de saúde mental para estudantes e profissionais de Educação, tais como: psicoterapia, atendimento psiquiátrico, grupos de apoio e atividades terapêuticas, a fim de prevenir e tratar transtornos emocionais e comportamentais que possam contribuir para ocorrência de violência escolar;

e. promovam a sensibilização dos líderes comunitários acerca da importância dos cuidados psicossociais no âmbito da comunidade;

f. comuniquem a autoridade competente a ocorrência de casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

7. às Secretarias Municipais de Educação do Estado de Mato Grosso:

a. apoiem a implantação do Sistema Nacional de Acompanhamento à Violência nas Escolas (SNAVE), previsto na Lei n.º 14.643/2023, em articulação ao Governo Federal, atuando na sistematização e divulgação de medidas e soluções de gestão eficazes no combate à violência escolar;

b. orientem as escolas para a adoção de medidas pedagógicas preventivas, trabalhando no cotidiano a prática e vivência de valores humanitários, tais como, amor, cooperação, felicidade, honestidade, humildade, liberdade, paz, respeito, responsabilidade, simplicidade, tolerância e união;

c. estabeleçam orientações por meio de palestras e encontros para que as Unidades Escolares, de Saúde e de Assistência Social atuem junto às famílias, favorecendo a segurança escolar;

d. comuniquem a autoridade competente a ocorrência de casos de que tenha conhecimento envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, os caminhos do atendimento e o efetivo funcionamento do sistema de notificação, conforme dispõe o artigo 245 do ECA.

Proponho ainda, o envio da presente Nota Recomendatória à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT) e ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 20 de maio de 2024.

(assinatura digital⁶)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Presidente da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social

⁶ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006